



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
				SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JÔNATAS MARCOS CUNHA
Sustentação Oral:	SIM
Pedidos de Vista:	JULIANO DI PIETRO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** JÔNATAS MARCOS CUNHA  
**RECURSO ORDINÁRIO:** Conhecido Integralmente. Não Provido.  
**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**  
SUELY MARGONATO RIBEIRO GALERANI (Presidente)

**VOTO DE VISTA:** JULIANO DI PIETRO  
**JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:**  
NILTON LUIZ BARTOLI

São Paulo, ~~02 de maio de 2011~~  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
				SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JÔNATAS MARCOS CUNHA
Sustentação Oral:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JÔNATAS MARCOS CUNHA

**Ementa:**

ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGO PROVIMENTO.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autuada na vigência da Lei 13.457/2009, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o AIIM nº 319/3190 que traz a seguinte acusação:

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

1. Nos meses de fevereiro a novembro de 2010, creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 1.598.076,94 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme especificado no Anexo do AALD nº 26866122 (fls. 16 à 26), em decorrência da escrituração em seu Livro Registro de Entradas (fls. 414 à 486), relativamente à entrada de mercadoria no estabelecimento, com base em documentos eletrônicos - DANFES (fls. 27 à 304) - apreendidos por meio do referido AALD, e de emissão atribuída a "CSI - Centro de Serviços Integrados S/A." - I.E: 148.994.744.113/626.710.845.114 e CNPJ: 05.927.689/0001-18, sendo que aqueles documentos foram desclassificados por não atenderem às condições previstas no item 03 do §1º do art. 59 do RICMS, em razão de ter havido simulação da existência do estabelecimento ou empresa para o qual foi obtida a Inscrição Estadual, conforme comprovam os documentos referentes à apuração de inidoneidade (fls. 305 à 321) e demais documentos juntados ao presente. Devidamente Notificado (fls. 325 à 327) a demonstrar a efetividade das operações, o contribuinte apresentou os documentos juntados (fls. 322 à 402) que, no entanto, não comprovam, na sua integridade, a realização das mesmas. Para efeito do cálculo dos juros, levou-se em consideração os períodos e os respectivos valores dos saldos credores, conforme informado nas GIAs de fevereiro a novembro de 2010 juntadas ao Auto (fls. 403 à 413).

INFRINGÊNCIA: Arts. 61 e art. 59, §1º, item 3, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.

O AIIM foi lavrado em 21/02/2010, sendo que a Autuada tomou ciência da notificação em 23/02/2010 (fls. 505/506).

Insurgindo-se contra o AIIM lavrado, a Autuada apresentou a defesa de fls. 511/543, acompanhada dos documentos de fls. 544/3171.

O AFR autuante se manifestou às fls. 3174/3184 quanto à defesa apresentada, propugnando pela manutenção do AIIM.

Pela decisão de 1ª Instância (fls. 3185/3190), o AIIM foi julgado procedente e mantida a multa aplicada, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido.

Inconformada com a decisão, interpôs a Autuada o Recurso Ordinário de fls. 3194/3229, no qual alega, em síntese, que:

- as operações ocorreram, fato que lhe dá o direito de utilizar os créditos tributários decorrentes de tais operações em virtude do Princípio da Não-Cumulatividade;
- há comprovação do efetivo pagamento pelas mercadorias adquiridas;
- há comprovação do recebimento das mercadorias, consistente no controle de pesagem dos caminhões que faziam a entrega;
- há comprovação dos contatos comerciais com representantes da CSI;
- comprovou sua boa-fé, uma vez que houve prova dos seguintes fatos: contato com os fornecedores; recebimento da mercadoria; pagamento ao fornecedor (mediante fatura com cessão de direitos); consulta ao SINTEGRA, e, por fim, declaração de simulação de estabelecimento em momento posterior às operações;
- A multa aplicada é confiscatória;
- Os juros cobrados excedem o limite constitucional.

Ao final, requer a reforma da r. decisão recorrida para cancelar a cobrança objeto do AIIM em face das razões expostas, ou, caso mantida a decisão, que a multa seja reduzida para o percentual de 10% do valor do imposto e os juros sejam limitados ao valor da taxa SELIC.

A d. Representação Fiscal apresentou as contrarrazões de fls. 3233/3238, requerendo o não provimento do Recurso Ordinário.

Há protesto por sustentação oral (fls. 3195).

É o relatório.

Complemento de relatório.

Foi realizada a sustentação oral pelo patrono da Autuada.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

O deslinde da questão aqui tratada se resolve pelas provas carreadas aos autos.

A Recorrente foi autuada pelo crédito indevido de ICMS em seu Livro de Registro de Entradas lastreado em documentos inábeis, uma vez que as notas fiscais que acobertaram as operações foram declaradas inidôneas.

O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão, nos termos do artigo 203 do RICMS/00, sendo aplicável, no que couber o disposto no artigo 184.

O artigo 184, combinado com seu inciso I, do Regulamento do ICMS, estabelece que considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertadas por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco nos termos do item 4 do § 1º do artigo 59.

De acordo com o item 4 do §1º do artigo 59, considera-se situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

Conforme Declaração de Não Localização de Estabelecimento – Dem. 2-05-B e de acordo com o Relatório de Apuração Fiscal foi proposto o enquadramento da Inscrição Estadual nº ~~12.001.711.138~~, atribuída à ~~Comércio de Serviços Ltda~~, como nula em razão da simulação da existência do estabelecimento, a partir de 12 de fevereiro de 2010, data em que supostamente teria transferido suas atividades para a ~~Comércio de Serviços Ltda~~ (fls. 306/312).

De acordo com o apurado, o referido local se tratava de uma pequena sala comercial incompatível com a movimentação de mercadorias descritas nos documentos, onde eram emitidas Notas Fiscais Eletrônicas. A funcionária que trabalhava no local não soube dizer ao Agente Fiscal de onde efetivamente saíam as mercadorias.

Os efeitos do referido ato, em meu entendimento, são meramente declaratórios pois apenas constata uma situação existente. Os documentos são irregulares desde a época das operações e nulos desde sua origem, não gerando quaisquer direitos. Não se tornam inidôneos com a declaração de inidoneidade. O são em razão da situação fática em que foram gerados.

A constatação pelo Fisco da emissão dos documentos inidôneos, só poderia ser feita após a realização das operações. Não há como o Fisco prever o momento em que uma fraude será perpetrada e adiantar-se a ela. O que o Fisco faz, para evitar situações como esta, é tomar uma série de medidas visando o saneamento de seu cadastro, expurgando-o dos maus contribuintes, como, por exemplo, a cassação da eficácia da Inscrição Estadual por inatividade presumida, justamente para preservar os direitos de terceiros de boa-fé.

No momento da autuação, a Recorrente tomou conhecimento da inidoneidade dos documentos que acobertaram a operação, abrindo-se a oportunidade de contraditório, com todos os direitos inerentes à ampla defesa, neste processo.

Entendo que a responsabilidade pelas infrações é objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN, independente da intenção do agente ou responsável, entretanto, o contribuinte pode afastar a autuação desde que comprove a efetividade das operações e sua boa-fé, nos termos da jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula 509:

*"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".*

Contudo essa boa-fé deve ser corroborada através de elementos que demonstrem a entrada das mercadorias, a diligência do contribuinte em verificar a situação cadastral do seu fornecedor junto ao Sintegra, uma vez que o ato declaratório da inidoneidade foi emanado pelo fisco em momento posterior às operações, e o pagamento efetuado à empresa fornecedora pelos meios usuais nas negociações comerciais e não a terceiros.

Tem a Autuada o dever de ser diligente em relação às pessoas com quem negocia, sejam seus fornecedores, ou seus clientes. Tal dever decorre das disposições do artigo 22-A da Lei 6.374/89, *in verbis*:

*Artigo 22-A - Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o fisco, de acordo com o item 4, do § 1º, do artigo 36, e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente.*

Nesse ponto destaco que os DANFes apresentados pela autuada apontam a Inscrição Estadual nº ~~12.001.711.138~~ (fl. 2795, p. ex.) no endereço ~~Av. ...~~, ou a Inscrição Estadual nº ~~12.001.711.138~~ (fl. 2604, p. ex.) no mesmo endereço, ~~...~~. Ou seja, duas inscrições estaduais diferentes e o mesmo endereço.

Consultando o Sintegra das duas inscrições temos as seguintes informações:

SINTEGRA/ICMS Consulta Pública ao Cadastro ESTADO DE SÃO PAULO
--

A. Inscrição Estadual ~~006.100.0000000~~ foi alterada por mudança de município para

SINTEGRA/ICMS Consulta Pública ao Cadastro ESTADO DE SÃO PAULO
--

Cadastro atualizado até: 07/04/2015

#### IDENTIFICAÇÃO

CNPJ: <del>006.100.0000000</del>	Inscrição Estadual: <del>006.100.0000000</del>
Razão Social: <del>DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIA</del>	

#### ENDEREÇO

Logradouro: <del>AV. COSTA RIBEIRO</del>	
Número: <del>444</del>	Complemento: <del></del>
Bairro: <del>VILA</del>	
Município: <del>SOROCABA</del>	UF: SP
CEP: <del>13500-000</del>	

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
Situação Cadastral Vigente:	NÃO HABILITADO	Nulo
Data desta Situação Cadastral:	12/02/2010	
Regime de Apuração:	NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e:	02/12/2008	
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e:	Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e:	01/12/2008	

Data da Consulta: 07/04/2015

Número da Consulta: ~~006.100.0000000~~

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

A consulta pública do Sintegra ([www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br)) informa SOMENTE sobre a situação da Inscrição Estadual do estabelecimento junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, que é obrigatória para os contribuintes do ICMS.

A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo (consulte site da Receita Federal do Brasil [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que abobertem operações com ICMS.

Fale conosco através do endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/email/default2.asp>

Como se observa, a consulta ao Sintegra aponta que a Inscrição Estadual nº ~~006.100.0000000~~ havia sido alterada para a Inscrição Estadual nº ~~006.100.0000000~~, cujo endereço seria ~~Rua Costa Ribeiro, 444 - Vila Sorocaba, Sorocaba - SP~~.

Entendo que faltou diligência por parte da Autuada na conferência dos dados de seu fornecedor junto ao Sintegra, pois era possível perceber que o endereço constante dos supostos documentos fiscais não era condizente com aquele constante do cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo. Além disso, embora tenha mencionado, não comprovou qualquer pesquisa cadastral em relação ao suposto fornecedor.

Por outro lado, a Recorrente juntou os comprovantes de pagamentos pelo fornecimento das mercadorias. No entanto, esses pagamentos foram feitos não a ~~ela~~, mas a terceiros, como ~~Duque Sólida S/A~~, ~~Gráfico Formatos Mercantil~~ e Banco Industrial de Duque S/A.

A Recorrente alega em seu recurso que a cessão de títulos de crédito é comum no mercado, que a ~~ela~~ consta nos boletos como sacado/avalista dos títulos e que os boletos bancários continham no campo "número do documento" o número da Nota Fiscal respectiva.

Não se ignora que a cessão de títulos de crédito é prática comum nos negócios comerciais, entretanto, entendo que as empresas devem tomar precauções em relação a essas cessões para que não paguem indevidamente a terceiros alheios à relação comercial, exigindo, por exemplo, cópia do contrato de cessão de crédito, declaração ou autorização do credor para que o pagamento seja feito a terceiro. Entendo que a simples menção do nome do fornecedor como avalista ou sacado no boleto bancário é insuficiente para provar que o pagamento esteja relacionado àquele fornecedor.

Não encontrei nos autos nenhum documento autorizando que os pagamentos fossem feitos a terceiros estranhos à relação comercial, por tais razões reputo que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a alegada boa-fé da Autuada e afastar a acusação.

Outro detalhe que chama a atenção é que os pedidos juntados pela Autuada (fls. 3031/3056), foram todos dirigidos à ~~"Sintegra S/A - Produtos Sintegra S/A"~~, empresa que, segundo alega a Autuada, era representante do fornecedor.

Assim, tendo a Recorrente feito o crédito do ICMS acobertado por documentos inidôneos, infringiu as disposições do artigo 61 e art. 59, §1º, item 3, do RICMS/00, ficando sujeita à capitulação do artigo 85, inc. II, c, da Lei 6.374/89 com a imposição da multa de 35% do valor da operação. Correta, portanto, a autuação.

Quanto a alegação de que a multa é confiscatória, a penalidade aplicada está de acordo com a legislação estadual (artigo 85 da Lei 6.374/89) e não há decisão judicial vinculante declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal, assim impossível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com efeito de confisco, por força do disposto no artigo 28 da Lei 13.457/2009 que veda ao julgador administrativo o afastamento da aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade.

Melhor sorte não cabe à Recorrente em relação à taxa de juros. Os juros foram aplicados em consonância com as alterações trazidas pela Lei 13.918/2009 à Lei 6.374/89 e também não há decisão judicial vinculante afastando a aplicação das novas disposições legais. Mantida a acusação nesse quesito.

Por sua vez o requerimento da fixação da multa em 10% do valor do imposto, nos termos do Artigo 87, III, da Lei 6.374/89, é incabível, pois não há previsão legal de substituição da multa punitiva, imputada por infração à legislação tributária, pela aplicação da multa moratória utilizada quando há o recolhimento espontâneo do tributo pelo contribuinte.

Já a faculdade de relevação ou redução da multa, prevista no artigo 527-A do RICMS/SP, também não pode ser aplicada, pois a infração imputada à Autuada implicou na falta de pagamento de imposto.

Em face do exposto, conheço do Recurso Ordinário e no mérito nego-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração.

TIT, ~~44.000.000-00~~

JÔNATAS MARCOS CUNHA  
Relator

## VOTO DE VISTA - Juiz: JULIANO DI PIETRO

### EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, POR TER SIDO DECLARADA INIDÔNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 184, INCISO I, DO RICMS/2000. PROVA DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES POR CONTRIBUINTE, QUE AGIU COM ZELO. INCONTROVERSA A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, TENDO SIDO O PAGAMENTO PRECISAMENTE DEMONSTRADO, AINDA QUE POR DUPLICATAS, AS QUAIS ESTÃO EXPRESSAMENTE INDICADAS NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES DE CADA NOTA FISCAL. RECURSO PROVIDO. CANCELADO O AIIM.

### Relatório e Voto:

### PREFERÊNCIA

Como bem relatado pelo i. Relator, a quem desde logo rendo as minhas homenagens, trata-se de Auto de Infração e Imposição lavrado sob a acusação de ter a Recorrente creditado-se indevidamente do ICMS em razão da entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil. A referida empresa fornecedora [REDACTED] teve seus documentos fiscais declarados inidôneos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ademais, dá conta o referido AIIM de que, no curso da fiscalização, a Recorrente fora notificada a comprovar a efetividade das operações, do que, segundo a fiscalização, não se desincumbiu.

A Recorrente, em sua defesa, anexa os documentos fiscais emitidos por sua fornecedora e tidos por inidôneos a partir da fl. 554, fazendo-os acompanhar de duplicata(s) emitida(s) por instituição(ões) financeira(s) e enviada(s) especificamente à Recorrente no exato valor das respectivas operações mercantis e cujo número fora destacado em cada um dos documentos fiscais no campo "Fatura/Duplicata" e do comprovante de pagamento do título. Por vezes, mais de uma duplicata foi tirada de uma mesma operação mercantil, normalmente segregada em três parcelas, mas devidamente identificadas no documento fiscal e cujos pagamentos foram igualmente comprovados.

A título de exemplo, valho-me do DANFE de [REDACTED] no valor de R\$ 31.312,57 e que aponta, no campo "Fatura/Duplicata", o título de número [REDACTED]. Logo na página seguinte (fl. 558), a Recorrente traz aos autos o referido título nº [REDACTED], tendo como cedente o Banco [REDACTED] e remetido expressamente à Recorrente [REDACTED] (no qualidade de sacado) pelo Banco [REDACTED] para pagamento daquele preciso valor na data de [REDACTED]. E avançando à folha subsequente dos autos encontramos o comprovante de pagamento que tem como cliente a Recorrente [REDACTED], nos exatos valor e data indicados. Isso se repete até fl. 3030, com precisa coincidência entre valores de operações mercantis e valores pagos pela Recorrente, ainda que sempre a instituições financeiras.

Traz aos autos ainda a Recorrente comprovantes de negociações comerciais com a fornecedora [REDACTED], entre eles pedidos endereçados à fornecedora [REDACTED] e trocas de e-mails com representantes daquela empresa titulares de e-mail com extensão "[REDACTED]", bem como comprovantes de pesagem das mercadorias quando de seu recebimento que àquela fornecedora fazem referência. Aliás, vale a ressalva de que a Recorrente atua na industrialização de materiais metálicos, tais como tubos e chapas, e que as mercadorias por ela recebidas não eram miudezas, mas bobinas metálicas.

Diante desse conjunto probatório, esperava a Recorrente ver cancelado o AIIM. Todavia, o trabalho fiscal foi mantido em primeira instância, cuja decisão basicamente reputa insuficiente a prova do pagamento das operações.

Já quando distribuído o feito nesta Corte, o i. Relator, conquanto deixe cristalino em seu voto comungar da tese de que a prova da efetividade das operações garante ao contribuinte o direito ao crédito, no caso concreto concluiu o seguinte: "Não se ignora que a cessão de títulos de crédito é prática comum nos negócios comerciais, entretanto, entendo que as empresas devem tomar precauções em relação a essas cessões para que não paguem indevidamente a terceiros alheios à relação comercial, exigindo, por exemplo, cópia do contrato de cessão de crédito, declaração ou autorização do credor para que o pagamento seja feito a terceiro". E continua: "Entendo que a simples menção do nome do fornecedor como avalista ou sacado no boleto bancário é insuficiente para provar que o pagamento esteja relacionado àquele fornecedor".

Ouso, porém, discordar do i. Relator, destacando já de início que não há entre nós qualquer controvérsia quanto à existência da prova, mas sim quanto à sua valoração. Isso pelo fato de que, embora o Relator não entenda suficientes os comprovantes de pagamento tais quais perfilados nos autos, eu os reputo suficientes.

Antes, todavia, de tratar especificamente da suficiência dos referidos comprovantes de pagamento para a reforma da decisão de primeira instância administrativa e consequente cancelamento do AIIM, cabe-me rememorar que a possibilidade de o contribuinte fazer jus a créditos embasados em documentos reputados inidôneos advém do acórdão do STJ alcançado quando do julgamento do REsp 1.148.444/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, ocorrido em 14.4.2010 e que foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Com base em tal sólido entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte, com aquele desiderato, demonstrar a efetividade das operações, para o que o STJ aponta um norte, especialmente calçado na prova do recebimento das mercadorias e do pagamento do respectivo preço. Há quem tente atribuir rigidez a orientação, tentando dela extrair uma fórmula rígida. Eu, de outro lado, entendo que, tratando-se de fatos, não fórmulas jurídicas, mas apenas uma orientação a ser aplicada pelo julgador ao caso concreto com base nas provas dos autos e em seu livre convencimento.

De qualquer forma, o presente caso não desperta apenas um sentimento de que as operações comerciais em tela efetivaram-se; mais que isso: dos autos, baseado em meu livre convencimento, tenho para mim que as operações de fato ocorreram, haja vista os elementos probatórios anteriormente mencionados e a interpretação que deles faço.

Por conseguinte, ao contrário do que entende o i. Relator sobre as referidas provas, acredito eu que o método probatório adotado de forma organizada pela Recorrente satisfaz, juntamente com os demais elementos e à luz da controvérsia tal qual posta pela acusação, a indispensável demonstração de sua boa-fé, mesmo tratando-se de prova de pagamento calçada em cessão de títulos, o que para alguns já de plano torná-la-ia impréstável. Mas não é esta a linha de raciocínio do i. Relator, que comigo comunga do entendimento de que a cessão de créditos é válida. Apenas não se convenceu o ilustre Relator de que os pagamentos referir-se-iam às operações em foco, para o que ainda estariam faltantes, por exemplo, "cópia do contrato de cessão de crédito, declaração ou autorização do credor para que o pagamento seja feito a terceiro".

É justamente sobre neste ponto que diverjo do i. Relator. Ocorre que, analisado tais comprovantes de pagamento trazidos aos autos e a partir da fl. 554, eu constato que tais duplicatas, todas representativas do exato valor total das Notas Fiscais a que se referem, foram expressamente indicadas no campo de "Fatura/Duplicata" dos respectivos documentos fiscais e referem-se a descontos feitos com instituições financeiras conhecidas, às quais a Recorrente demonstrou ter feito corretamente o pagamento.

Com efeito, embora eu não desconheça a orientação da Câmara Superior deste Tribunal no sentido de que a prova do pagamento a que alude o STJ deve ser direta, julgo que, no caso concreto, a expressa e precisa indicação dos números e valores de cada duplicata no próprio corpo da Nota Fiscal torna tal prova direta, o que impõe sua admissão. Aliás, entendimento contrário, a meu ver, seria deveras ilegal, porquanto representativo da recusa à aplicação das normas de direito comercial que autorizam, nas operações mercantis, com propósitos financeiros lícitos, a utilização de títulos de crédito tal qual a duplicata.

Especificamente quanto ao entendimento do i. Relator de que faltariam aos autos contratos de cessão ou autorizações do credor (fornecedor) para que o pagamento seja feito a terceiro, com ele não posso concordar. Ora, ao destacar em seu próprio documento fiscal que houve o desconto daquele crédito mediante indicação, no campo "Fatura/Duplicata", dos números e valores específicos de cada título, surge-me evidente a autorização do credor de que o pagamento seja feito a terceiro, mormente diante da identidade entre tais números e valores indicados nos documentos fiscais com os números e valores dos títulos remetidos à Recorrente para pagamento nas respectivas datas de seus vencimentos. Tais elementos probatórios fecham precisamente o percurso do crédito oposto à Recorrente e do pagamento em contrapartida efetuado à cessionária daquele crédito, valendo repetir que são instituições financeiras conhecidas.

Vale repetir que a cessão de crédito é um negócio legítimo, com legislação específica, e muito útil para o financiamento da atividade produtiva, sendo flagrantemente ilegal, em âmbito tributário, negar validade a tais negócios. Reconheço que, no mais das vezes, a reconstrução probatória do pagamento por meio de duplicatas torna deveras difícil a demonstração de que o adquirente pagou ao fornecedor a contrapartida financeira do recebimento das mercadorias. Todavia, no presente caso tal demonstração afigura-se para mim evidente, dado o zelo com que as operações foram executadas pelas partes e, mais do que isso, dada a organização com que a Recorrente encartou tais provas aos autos.

Assim sendo, diante de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, que demonstra de forma inequívoca que a Recorrente agiu com a devida boa-fé na prática dos atos mercantis a que se propôs, bem como que as operações de fato ocorreram, **JULGO PROCEDENTE O RECURSO ORDINÁRIO** para cancelar integralmente o Auto de Infração nº [REDACTED].

São Paulo, [REDACTED]

Juliano Di Pietro  
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
<del>00</del>	<del>4000000</del>	<del>2010</del>	<del>10000000</del>	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	<del>ESTADO DE SÃO PAULO</del>
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JÔNATAS MARCOS CUNHA
Sustentação Oral:	SIM
Pedidos de Vista:	JULIANO DI PIETRO

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que preferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Sala das Sessões da SÉTIMA CÂMARA JULGADORA, ~~04 de maio de 2010~~  
JÔNATAS MARCOS CUNHA  
Juiz Relator